



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO Nº 26273

RECURSO ELEITORAL N. 13483-16.2010.6.24.0020 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

Relator: Juiz **Rafael de Assis Horn**

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Laguna

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2009 - RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EFETUADAS POR FILIADOS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS EXONERÁVEIS *AD NUTUM* OU AUTORIDADES - VEDAÇÃO - ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995 - MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DA SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 19 de setembro de 2011.


Juiz **RAFAEL DE ASSIS HORN**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL N. 13483-16.2010.6.24.0020 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO
DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - 20ª ZONA
ELEITORAL - LAGUNA

R E L A T Ó R I O

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Laguna interpôs recurso contra sentença do Juízo da 20ª Zona Eleitoral (fls. 159-161) que rejeitou suas contas referentes ao exercício de 2009 e suspendeu, por 6 (seis) meses, o repasse das cotas do Fundo Partidário, ante a gravidade das irregularidades remanescentes: a) lançamento de despesas já quitadas como obrigações a pagar, b) arrecadação de recursos sem o devido trânsito pela conta bancária, c) ausência de abertura de conta específica para movimentação de recursos do fundo partidário, e d) recebimento de contribuições provenientes de autoridades públicas demissíveis *ad nutum*.

Em suas razões de fls. 169-172, a agremiação partidária defende a regularidade do recebimento de contribuições de todos os seus filiados, mesmo de dois que se encontravam, naquele exercício, ocupando os cargos de Chefe da Agência de Distribuição Tipo I da Celesc (Giocondo Tasso) e de Secretário de Desenvolvimento Regional naquele município (Mauro Vargas Candemil). Assevera que os dois citados filiados são dois dos mais antigos do partido, pelo que este entendeu que incidia, na hipótese, a exceção contida no § 1º do art. 5º da Resolução TSE n. 21.841, de 22.6.2004. Quando às demais impropriedades, cuja regularização não foi possível por serem elas insanáveis, registra que seriam adotadas medidas corretivas a fim de evitar referidas incorreções no futuro. Pugna, ao final, pela reforma da decisão de primeiro grau para que sejam aprovadas suas contas.

O Ministério Público Eleitoral, na origem, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 173-175), no que foi acompanhado, nesta instância, pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 178-181).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Uma das irregularidades invocadas pelo Magistrado de primeiro grau para a rejeição das presentes contas foi o recebimento, pelo partido, de contribuições provenientes do Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional em Laguna e do Chefe da Agência de Distribuição Tipo I de Laguna.

Nos termos delineados pelo art. 5º, inciso II, da Resolução TSE n. 21.841/2004, o qual especifica as referidas fontes, explícita é a vedação quanto ao recebimento de recursos de autoridades ou de órgão públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário, *verbis*:

Art. 5º O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL N. 13483-16.2010.6.24.0020 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, precedente de (Lei n. 9.096/95, art. 31, incisos I a IV):

[...]

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário; [...]

Registra-se, inicialmente, que a Resolução TSE n. 20.844/2001, disciplinava que o termo autoridade, inserto no inciso II, do art. 5º da Resolução supracitada, não alcançava “os agentes políticos e os servidores públicos filiados a partidos políticos, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais”, em todos os âmbitos da administração pública. Referido entendimento, por sua vez, deu origem ao § 1º do art. 5º da citada Resolução, o qual foi invocado pelo partido em suas razões.

Entretanto, referida exceção não perdurou por muito tempo, visto que, em recente consulta ao TSE — Processo n. 1.428, de 6.9.2007, que resultou a Resolução TSE n. 22.585/2007¹ —, aquela Corte redefiniu seu alcance, enquadrando como fonte vedada o recurso proveniente de doação ou contribuição de detentor de cargo em comissão que exerça função de direção ou chefia, ao enquadrá-lo no conceito de autoridade.

Conclui-se, portanto, que o detentor de cargo exonerável *ad nutum* que exerça função de chefia e direção, bem como as demais autoridades *strictu sensu*, não podem doar recursos a partidos políticos, em nenhuma hipótese.

Verifica-se que o objetivo da vedação legal, conforme destacado pelo ilustre Procurador Eleitoral é “evitar perigosa e perniciosa proximidade entre o poder concedente — poder público — e os servidores ocupantes de cargos com *status* de autoridade pública, por meio de doações” (fl. 181).

Assim, com razão o Juízo de primeiro grau, pois a irregularidade, por si só, enseja a desaprovação das presentes contas, especialmente porque, conforme bem ressaltado pela Procuradoria Regional Eleitoral, “os valores em questão alcançam a cifra de R\$ 678,00 (fls. 38-41), equivalente a mais de 20% do total arrecadado pelo partido para o exercício de 2009 (R\$ 3.173,38)” (fl. 181).

Nesse sentido a orientação deste Tribunal, que, ao julgar as contas do diretório municipal do PMDB em Lages, decidiu o que segue:

¹ Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trata de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham condição de autoridades.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL N. 13483-16.2010.6.24.0020 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO
DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - 20ª ZONA
ELEITORAL - LAGUNA

- RECURSO - DIRETÓRIO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008 - REJEIÇÃO DAS CONTAS COM FUNDAMENTO EM AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RECEBIMENTO DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO E FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO - IRREGULARIDADES QUE NÃO ENSEJAM A REJEIÇÃO DAS CONTAS.

[...]

- RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EFETUADAS POR FILIADOS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS EXONERÁVEIS *AD NUTUM* OU AUTORIDADES - VEDAÇÃO - ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995 [...] [Ac. n. 25.734, de 27.4.2011, de minha relatoria].

Ademais, restou consignado pelo analista técnico a ocorrência de mais duas irregularidades, a seguir detalhadas:

A. Foram registradas como obrigações a pagar ("Demonstrativo de obrigações a pagar" de fls. 93-94) as despesas já quitadas pelo partido no exercício corrente, as quais estão, inclusive, registradas no Demonstrativo de Receitas e Despesas – DRD. Deste modo, reputam-se equivocados tais lançamentos.

B. O "Demonstrativo de Doações Recebidas" de fls. 98 revela o recebimento de recurso em espécie no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) do doador Giocondo Tasso na data de 31.12.2009. Da análise das contas sobressai que tal recurso foi utilizado para custear as despesas com os serviços contábeis. No entanto, não há registro, no extrato bancário do período respectivo, que revele a ocorrência do trânsito do valor pela conta bancária da grei partidária. Ademais, ao que indica a documentação, o valor integrou a Conta Caixa (Livro Razão, fls. 123) sem a observância do trânsito prévio desse recurso na conta bancária, o que contraria o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004, a saber:

"Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques normativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, **em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária**". (grifos nossos) [Fl. 135].

A primeira das falhas mencionadas, apesar de poder, em princípio, ser suprida por meio da retificação dos demonstrativos próprios, não o foi, conforme consignado no parecer conclusivo final (fl. 154). Bem verdade que, a meu ver, tal omissão, caso isolada, não seria suficientemente grave a ponto de ocasionar a desaprovação da prestação contábil, em especial porque o analista técnico detectou a origem do lapso, sendo o caso de oposição de ressalva.

Entretanto, a ausência de trânsito de receita pela conta bancária, além de ser insanável, corresponde à aproximadamente 6% da arrecadação da grei. Fosse esta a única irregularidade, poder-se-ia apenas ressaltar, contudo, tendo em



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL N. 13483-16.2010.6.24.0020 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

vista impropriedade inicialmente referida no presente voto, não resta outra solução, senão a desaprovação das presentes contas.

Por fim, quanto à falta de abertura de conta própria para a movimentação de recursos do Fundo Partidário, tal irregularidade seria passível apenas de oposição de ressalva, tendo em vista as circunstâncias fáticas que cercam o presente caso, utilizando como razões de decidir o que restou consignado no acórdão 25.734, de 27.4.2011, de minha relatoria:

[...] No caso dos autos, da leitura do art. 107 do Estatuto do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — extraído do sítio deste Tribunal no endereço http://intranet.tse.jus.br/partidos/partidos_politicos/pmdb/alteracao-pmdb.pdf — tem-se que esses recursos são destinados obrigatoriamente ao Diretório Nacional e aos Estaduais, da seguinte forma, verbis:

Art. 107. Aos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), recebidos pela Comissão Executiva Nacional, será dada a seguinte destinação:

I - 20% do total a Fundação Ulysses Guimarães Nacional.

a) a Fundação Ulysses Guimarães Nacional estabelecerá os critérios para a distribuição às representações Estaduais dos valores recebidos do Fundo Partidário.

II - 15% (quinze por cento) do total ao Diretório Nacional.

III - 65% (sessenta e cinco por cento) do total aos Diretórios Estaduais que mantenham organizados 1/3 (um terço), no mínimo, de Diretórios Municipais, que representem 30% (trinta por cento) do eleitorado do Estado, distribuídos na forma seguinte:

- a) 30% igualmente entre todos;
- b) 30% proporcional ao número de eleitores inscritos no Estado em 31 de dezembro do ano anterior ao de competência orçamentária;
- c) 20% proporcional ao número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição realizada anterior ao ano de competência;
- d) 20% proporcional ao número de representantes eleitos para a Assembléia Legislativa na última eleição realizada anterior ao ano de competência.

Parágrafo único - Resolução da Comissão Executiva Estadual respectiva, fixará as condições para distribuição aos diretórios municipais de parte dos recursos do Fundo Partidário.

Pode-se constatar, além disso, que o estatuto dispõe sobre a possibilidade de se distribuir tais recursos também aos Diretórios Municipais do PMDB, dependendo tais repasses, porém, de regulamentação das Comissões Executivas Estaduais respectivas.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL N. 13483-16.2010.6.24.0020 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

Assim, no meu entender, não havendo previsão efetiva para a destinação de cotas do fundo partidário aos diretórios municipais e na ausência de imposição legal nesse sentido, **não se mostra razoável exigir que o partido mantenha uma conta exclusiva**, arcando com os altos custos praticados pelas instituições bancárias, para, à mercê de eventual deliberação da Executiva Estadual, receber depósitos nesta rubrica. **Todavia, há de se ressaltar que o recorrente poderia ter juntado uma certidão ou documento comprobatório da ausência de recebimento de recursos partidários.** Eis porque, **por não se constatarem indícios de má-fé ou de que o procedimento tenha servido para ocultar a prática de infração de maior gravidade, o presente recurso, quanto à tal irregularidade, merece provimento para que sejam aprovadas as contas, porém, com ressalvas, tendo em vista a omissão do partido em demonstrar o não recebimento de verbas do fundo partidário.** [Ac. n. 25.734/2011]

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a sentença que desaprovou as contas do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Laguna e suspendeu o repasse de cotas do Fundo Partidário por 6 (seis) meses.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 13483-16.2010.6.24.0020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2009) - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA
RELATOR: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN

RECORRENTE(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE LAGUNA
ADVOGADO(S): ANTONIO LUIZ DOS REIS
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26273. Presentes os Juízes Irineu João da Silva, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto e Gerson Cherem II.

SESSÃO DE 19.09.2011.